

Seção de Licitações

Segue o **Parecer desta Assessoria Jurídica**

TIPO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2017

ASSUNTO: Análise de Impugnação

Processo nº 103/2017

PARECER Nº 19/18

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Telefonica Brasil S/A, argumentando, em síntese, o que segue:

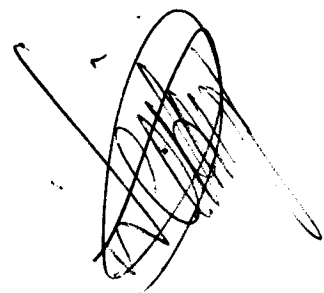
a) que os prazos estabelecidos nas cláusulas editalícias, em específico item 9.2, item 3.1.2, do Anexo I e item que trata do prazo de início de serviços do Anexo II, estão em divergência;

b) que o edital apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, mas sem indicar o orçamento estimado para os serviços, justificando na violação do art. 7º, § 2º, inc. II e art. 40, § 2/, inc. II, da Lei de Licitações;

c) que o objeto pretendido pela administração, contratação para prestação em serviços em Internet Fibra Óptica Full com IP Dedicado, restringe a competitividade;

A impugnação foi protocolizada tempestivamente no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da sessão da licitação, conforme previsto no §2º do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, e no item 8.1, do Edital do Pregão.

É a síntese do necessário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

No caso em tela, verifica-se que a presente impugnação é mera repetição da impugnação protocolizada na data de 05/01/2018 pela ora impugnante junto à esta Municipalidade - Processo Administrativo nº 171/2018.

Verifica-se claramente que a escrita da impugnação posta à análise é reprodução literal da petição apresentada anteriormente pela impugnante (que fora devidamente analisada por esta Assessoria Jurídica na data de 18/01/2018, sendo exarado o Parecer nº 009/2018), contendo ínfimas alterações apenas na formação. Os parágrafos apresentam o mesmo início e término, os destaques da legislação de regência, grifos e negritos são os mesmos, sendo que a única diferença de uma peça para outra foi a exclusão do tópico: "04. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA REALIZAÇÃO DA VISTORIA" (por razões óbvias, considerando que a retificação do edital para fazer constar em seu Anexo II a Indicação dos Locais de Instalação dos Serviços).

Frise-se, por fim, que impugnante sequer apontou quais seriam os pontos de discordância com o teor do Parecer nº 009/2018, deixando de efetivamente se insurgir contra os seus fundamentos, limitando-se, apenas, em copiar e colar a petição anteriormente apresentada.

Conclusão

Pelo exposto, decidimos pelo indeferimento da presente impugnação, mantendo-se todos os termos do Edital.

É o parecer, s.m.j.

Mongaguá, 06 de fevereiro de 2018.


Wilson Capatto Junior

OAB/SP nº 299.764